



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: **2/6/2015**

89 TC-001594/026/13 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Guarani d'Oeste.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Odair Vazarin.

**Acompanha (m):** TC-001594/126/13 e Expediente(s): TC-036870/026/13, TC-037004/026/13, TC-041334/026/13 e TC-010410/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-11 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

| TÍTULO                            | SITUAÇÃO          | (Ref.)     |
|-----------------------------------|-------------------|------------|
| Ensino                            | 29,31%            | (25%)      |
| FUNDEB (aplicado no exercício)    | 100,0%            | (95%□100%) |
| Magistério                        | 86,06%            | (60%)      |
| Pessoal                           | 49,98%            | (54%)      |
| Saúde                             | 16,17%            | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo     | 6,18%             | (7%)       |
| Execução orçamentária             | superávit (5,63%) |            |
| Execução financeira               | déficit           |            |
| Remuneração dos agentes políticos | regular           |            |
| Ordem cronológica de pagamentos   | regular           |            |
| Precatórios                       | regular           |            |
| Encargos sociais                  | regular           |            |

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Guarani D'Oeste**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

No relatório de fiscalização, de fls. 12/62, foram anotadas as seguintes ocorrências:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; inconsistências no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório de Atividades; ausência de divulgação em tempo real, das receitas arrecadadas e da despesa realizada na página eletrônica do Município.

### **Do Controle Interno**

- falta de regulamentação do sistema de controle interno; inobservância ao princípio da segregação de funções.

### **Resultado da Execução Orçamentária**

- planejamento orçamentário insuficiente.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- divergências entre os dados contábeis da Origem e do Sistema AUDESP.

### **Dívida de Curto Prazo**

- aumento da dívida e divergência entre os dados contábeis da Origem e do Sistema AUDESP.

Dívida de Longo Prazo

- aumento significativo.

### **Fiscalização das Receitas**

- ausência de providências visando à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no tocante às atividades dos cartórios.

### **Renúncia de Receitas**

- concessão de isenção relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em caráter restrito; falta de elaboração do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dessa isenção.

Dívida Ativa

- divergências entre o valor registrado a título de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial da Origem e o apurado pela Fiscalização; Cadastro Técnico Mobiliário desatualizado.

Ensino

- com as glosas efetuadas pela fiscalização, utilização de apenas 91,44% dos recursos do FUNDEB recebido, desatendendo ao disposto no artigo 21, §2º, da LF nº 11.494/07; equívocos quanto ao empenhamento de despesas com recursos próprios nas rubricas do FUNDEB; exclusões consistentes em despesas não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

amparadas pelo artigo 70, da LDB e Restos a Pagar não quitados; falta de corpo docente; falta de rubrica por todos os membros do Conselho do FUNDEB nas folhas salariais da Educação; ausência de elaboração de proposta orçamentária do Fundo pelo Conselho.

### **Saúde**

- exclusões consistentes em despesas não elegíveis (despesas com gêneros alimentícios custeadas com recursos transferidos para o Terceiro Setor e Restos a Pagar não quitados).

### **Royalties**

- O município não vem aplicando, em sua integralidade, tal receita.

### **Precatórios/Regime de Pagamento de Precatórios**

- Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial.

### **Encargos**

- despesas com juros geradas em virtude de atrasos no pagamento dos recolhimentos mensais do INSS e do PASEP; compensação de créditos relativos à Contribuição SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, sem manifestação favorável por parte da Receita Federal, oferecendo riscos ao erário.

### **Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- Adiantamentos: desatendimento às orientações desta Corte de Contas, na concessão de adiantamentos; comprovantes de despesa de cunho genérico; falta de formalização da prestação de contas.

### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- impossibilidade de conferência do estoque de medicamentos, revelando fragilidades no controle de registros de entradas e saídas.

### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- quebra da ordem cronológica, devido à existência de registros de Restos a Pagar de exercícios anteriores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução

- várias despesas não licitadas; ausência de pesquisa prévia de preços e de competitividade; falta de atendimento a cronogramas físico-financeiros, caracterizando atraso na execução de obras.

### **Contratos examinados *in loco***

- cláusulas contratuais que divergem do disposto nos Editais de Licitação.

### **Execução Contratual**

- execução de obras em atraso.

### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- desatualização do sítio da Prefeitura Municipal para divulgação, em página eletrônica, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

### **Livros e Registros**

- divergências nos valores registrados a título de Dívida de Longo Prazo, Dívida Ativa e Precatórios.

### **Quadro de Pessoal**

- diversas admissões temporárias para cargos de natureza efetiva; excesso de cargos em comissão e diversos deles sem as características exigidas de direção, chefia e assessoramento e de natureza permanente; cargo comissionado de Procurador Jurídico; concessão irregular de gratificações por Regime Especial de Trabalho e com valores excessivos; excesso de horas extras.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo e/ou não entrega de documentação ao Sistema AUDESP, em todos os meses do exercício fiscalizado;
- cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas de exercícios anteriores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após notificação por despacho publicado no DOE, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 74/91, acompanhadas dos documentos de fls. 92/252 nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instada, Assessoria Técnica Especializada (fls. 322/324) considera procedente a alegação do interessado referente ao valor da glosa efetuada de restos a pagar.

Efetuados os devidos ajustes, apurou que foi aplicado o correspondente a **29,31%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do **ensino**, foi investido **92,92%** das receitas oriundas do **FUNDEB** com os **profissionais do magistério** e, embora o Município tenha empenhado 100% dos recursos recebidos, após as glosas, o percentual referente à utilização dos recursos desse Fundo foi reduzido para **98,31%**.

Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 325/326 e 327/330) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 331).

Ministério Público de Contas, em posicionamento lançado às fls. 332/345, entende que o descumprimento ao preceituado no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, quanto à aplicação de recursos no FUNDEB, acrescido às falhas constantes dos itens "Resultado da Execução Orçamentária", "Dívida de Curto Prazo", "Royalties" e "Quadro de Pessoal" comprometem a prestação de contas. Opina pela emissão de parecer **desfavorável**.

Instada a se manifestar, SDG entende que compensação de créditos relativos à Contribuição SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, sem manifestação favorável por parte da Receita Federal, é questão suficiente a ensejar a rejeição das contas aqui em exame.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação



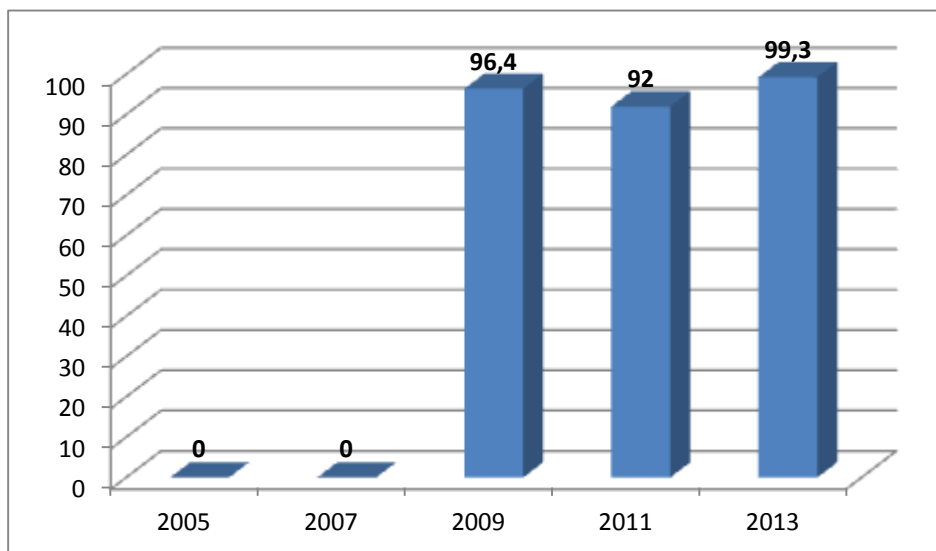
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |      |       |      |      |      |
|-------------------------------------------------------|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|
|                                                       | Nota Obtida |      |      |      |      | Metas |      |      |      |
| <b>GUARANI D'OESTE</b>                                | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2007  | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais                                         | -           | -    | 5,7  | 5,6  | 7,0  | -     | -    | 5,9  | 6,2  |
| Anos Finais                                           | NM          | NM   | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   |

A Prefeitura Municipal alcançou no último exercício a meta fixada pelo Ministério da Educação (anos iniciais), obtendo, ainda, bom desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício é de 99,3%.



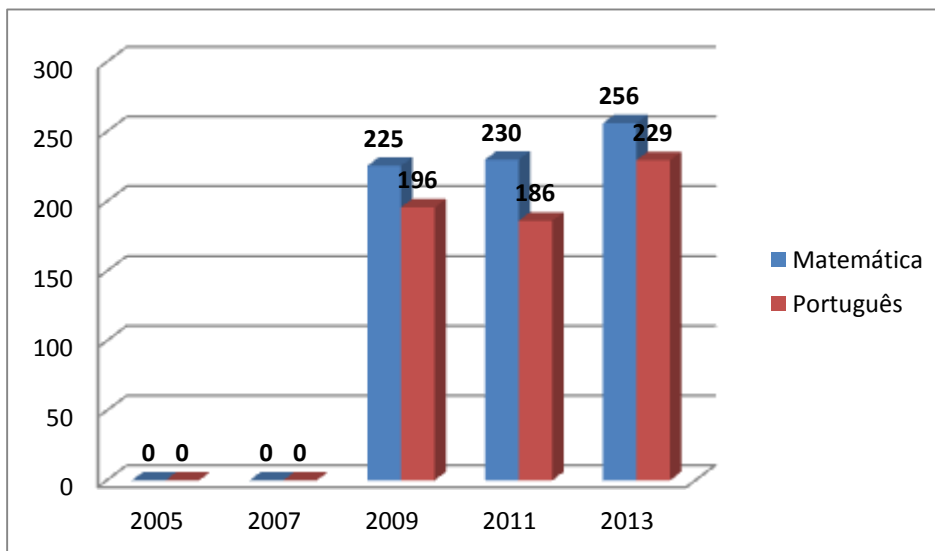
Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram nas disciplinas de português e de matemática um aumento razoável em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1594/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes TC-36870/026/13, TC-37004/026/13 e TC-41334/026/13 que tratam da gestão de pagamento de precatórios da Prefeitura Municipal de Guarani D'este, matéria tratada em item próprio do relatório (Precatórios/Regime de Pagamento de Precatórios).

Contas anteriores:

**2010** - TC-002465/026/10 - Desfavorável, com recomendações;

**2011** - TC-000937/026/11 - Desfavorável, com recomendações; e

**2012** - TC-001526/026/12 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Voto

TC-001594/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, há duas questões que merecem uma análise mais detalhada:

- a utilização dos recursos do FUNDEB; e
- a compensação de créditos relativos à Contribuição SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

O Município de Guarani D'Oeste apresentou aplicação integral dos recursos oriundos do FUNDEB, porém, após os ajustes da fiscalização, restou validada a efetiva aplicação do equivalente a **91,44%**.

Apresentadas as alegações de defesa a este respeito, Assessoria Técnica Especializada considera procedente a alegação do interessado referente ao valor da glosa efetuada de restos a pagar e apura que, embora o Município tenha empenhado 100% dos recursos recebidos, após as glosas, o percentual referente à utilização dos recursos do FUNDEB corresponde a **98,31%**.

Assim, não há que se falar em afronta às regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07. Entendo que tal desacerto, no caso concreto, não é motivo suficiente a rejeitar as contas e deve ser relevada, nos termos que já vem decidindo esta e. Segunda Câmara<sup>1</sup>.

No entanto, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, deve a administração reverter a diferença de valor (R\$15.227,92) para as contas próprias desse fundo e aplicá-lo no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> TC-1648/026/13- PM Nova Europa - Sessão de 3/3/2015 - Minha relatoria. As decisões proferidas nos TCs-001122/026/11, 001252/026/11 e 001149/026/11.

<sup>2</sup> Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com relação à compensação de créditos, conforme asseverou SDG (fls.347/349), "tais atos expõem o Município à autuação fiscal e acabam postergando o pagamento de encargos do período para outros exercícios, aumentando o endividamento geral do Município, como, aliás, verificado no caso em exame, já que a própria defesa admite que o valor compensado em 2013 foi objeto de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal".

A este respeito, vem sendo firmada jurisprudência nesta Casa, a exemplo do decidido nos processos TC-1589/026/12<sup>3</sup>, TC-1453/026/11<sup>4</sup>, TC-2637/026/10<sup>5</sup>, TC-1749/026/12<sup>6</sup> e TC-1462/026/12<sup>7</sup>.

Conforme exposto, a incorreção é grave e não admite tolerância.

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização, para as quais o interessado noticia a adoção de providências de saneamento de sua maior parte, são passíveis de correção, não havendo em muitos casos necessidade de exame mais detalhado sobre as incorreções anotadas.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal Guarani D'Oeste**, relativas ao exercício de **2013**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à Origem, com recomendações para que: a) adote providências visando à edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como à regulamentação do sistema de controle interno e à

---

nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).

<sup>3</sup> PM de Pedranópolis - Rel. Cons. Renato Martin Costa - Primeira Câmara de 10/06/2014.

<sup>4</sup> PM de Arapeí - Reexame - Rel. Cons. Antonio Roque Citadini - Pleno de 29/10/2014.

<sup>5</sup> PM de Embu-Guaçu - Reexame - Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho - Pleno de 14/08/2013.

<sup>6</sup> PM de Mariápolis - Reexame - Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho - Pleno de 15/04/2015.

<sup>7</sup> PM de Alto Alegre - Reexame - Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues - Pleno de 15/04/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atualização do Cadastro Técnico Mobiliário; b) aprimore seu planejamento orçamentário; c) evite as divergências de valores (dados contábeis da origem e Sistema AUDESP) e o pagamento de despesas em atraso; d) implemente mecanismos para o adequado controle do estoque de medicamentos; e) observe com rigor as regras desta Corte de Contas quando dos adiantamentos, da Lei nº 8.666/93 por ocasião da realização de licitações e contratos, da Constituição Federal, quanto aos cargos em comissão e da CLT sobre o pagamento de horas extras; f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, em especial as divergências de valores, voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção "in loco" a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (divulgação das receitas e despesas), "Renúncia de Receitas", "Ensino" (Conselho do FUNDEB) e "Quadro de Pessoal".

Ademais, o Município cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **29,31%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **92,92%** foi destinada à **valorização do magistério**.

Nas ações e serviços de **saúde** foi aplicado o equivalente a **16,17%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,98%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, embora tal passivo não tenha sido registrado corretamente no Balanço Patrimonial, o Município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal, em relação à quitação de valores que abrangem os compromissos vencidos no exercício.

Conforme apontou a fiscalização, não houve materialidade que ensejasse a verificação "in loco" dos recursos atinentes a Multas de Trânsito e CIDE, cabendo recomendação quanto aos recursos provenientes dos *royalties*.

As contribuições devidas ao INSS e ao PASEP, embora efetuadas com atrasos, foram devidamente recolhidas.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização que não houve alteração remuneratória dos subsídios fixados.

A execução orçamentária foi superavitária em 5,63% (R\$622.998,24). E o resultado financeiro, embora tenha sido negativo (R\$476.161,05), foi reduzido em 58,35% em relação ao exercício anterior.

Por outro lado, o saldo patrimonial - de R\$2.595.502,10 - evoluiu positivamente em 1,78% em relação ao exercício anterior.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$897.709,05, equivalente a 7,679% da RCL (R\$11.690.442,10).

No final do exercício, dos 395 cargos existentes (283 cargos efetivos e 112 em comissão), 144 encontravam-se ocupados, sendo 66 por servidores efetivos e 78 comissionados.

Os livros e registros, bem como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, ainda que tenham apresentado algumas incorreções, estas são passíveis das recomendações retromencionadas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.